



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 1065-79.2014.6.02.0000, CLASSE 24

RESOLUÇÃO Nº 15.519
(21.08.2014)

PETIÇÃO Nº 1065-79.2014.6.02.0000, CLASSE 10.
REQUERENTE: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROGRAMA "EDUCANDO JOVENS PARA O TRÂNSITO". PARCERIA. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE. PÚBLICO ALVO. ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. AÇÃO GOVERNAMENTAL CONTINUADA. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA 'B', DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE PÚBLICA RECONHECIDA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em autorizar o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 1065-79.2014.6.02.0000, CLASSE 24

RELATÓRIO

A Diretora Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, encaminhou a esta Corte de Justiça pedido de autorização para a continuidade do Programa “Educando Jovens para o Trânsito”, realizado em parceria com a Secretaria Estadual de Educação e Esporte.

Alegou que o referido programa vem sendo desenvolvido nos últimos três anos e tem como objetivo a redução da mortalidade no trânsito entre os jovens.

Mencionou, ainda, que um dos itens constantes do edital de licitação foi a impressão de boletins mensais, para que as escolas tenham conhecimento do que está sendo realizado pelo programa.

Requeru, em obediência à legislação eleitoral, pronunciamento deste Tribunal sobre a questão.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido, advertindo que o órgão governamental atente para a vedação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 1065-79.2014.6.02.0000, CLASSE 24

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, tratam os autos de pedido de autorização para veiculação de programa governamental, por meio de propaganda institucional junto às escolas públicas e privadas.

De início, não obstante a forma peculiar com que foi encaminhado os autos a este Regional, que mais pareceu remessa a órgão interno de consultoria jurídica do órgão público, a Presidência desta corte, norteada pelos princípios da celeridade, fungibilidade e instrumentalidade das formas, entendeu por receber o presente feito como petição e determinou sua distribuição.

Desta feita, passo a analisar a situação posta nos autos.

A legislação de regência preconiza que, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifado).

O presente dispositivo cuida da conhecida publicidade institucional referente a atividades e/ou serviços da administração direta e indireta que, na zona de aproximação temporal das eleições pode vir a ocasionar verdadeiro desequilíbrio no pleito.

Assim, proíbe-se a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores às eleições, inclusive campanha de entidade da administração indireta, a fim de evitar o proveito e desigualdade entre candidatos, daí porque a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 1065-79.2014.6.02.0000, CLASSE 24

Na espécie, entendo que a divulgação da citada ação governamental é de extrema relevância e necessidade, vez que visa difundir nas escolas princípios básicos da educação no trânsito, haja vista os altos índices de mortalidade entre os jovens.

Assim, reconheço a situação de excepcionalidade e não verifico cunho eleitoral na divulgação do programa junto aos alunos da rede pública e privada de ensino, devendo-se autorizar sua veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 19/21, deve-se advertir o órgão governamental, bem como eventuais candidatos ligados ao Governado do Estado, acerca das proibições constantes no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que proíbe *o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

Com essas considerações, defiro o pedido para a continuidade na realização do Programa “Educando Jovens Para o Trânsito”, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, advertindo-se acerca das condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral, em especial o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1065-79.2014.6.02.0000

Prot. 12.530/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/08/2014 (SESSÃO Nº 73/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.519, de 21/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Vice-Presidente, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO; ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários